

LEI Nº 2.094/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I Dos Objetivos Gerais

Art. 1º - É instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento, tendo por objetivo o fomento das atividades econômicas, visando a geração de empregos e o aumento de renda da população local, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Na formulação dos programas de financiamento a cargo do Fundo, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I – Concessão de financiamento exclusivamente às micro-empresas, pequenos produtores rurais e setor informal localizados no município, que tenham capital nacional e que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, comercial, agropecuário-comercial, de prestação de serviços e empresas de bases tecnológicas, com as seguintes características básicas:

a) uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais;
b) produção, beneficiamento e comercialização de alimentos básicos para consumo da população local.

II – Concessão de financiamento exclusivamente às micro empresas que não apresentem débitos para com o Município, comprovados por Certidão Negativa de Débito Ampla a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

III – Concessão de financiamento exclusivamente às micro empresas, pequenos produtores rurais e setor informal, cujos titulares ou sócios não apresentem débitos para com o Município, comprovados por Certidão Negativa de Débito Ampla a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

IV – Conjunção de crédito e assistência técnica especializada para cada projeto.

V – Elaboração de orçamento anual para aplicação dos recursos;

VI – Preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito do que dispõe o inciso I deste artigo, considera-se:

- a) Micro Empresas: a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 250.000 UFIR's ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la;
- b) Pequenos Produtores Rurais: proprietários rurais até 10 hectares;
- c) Setor Informal: profissionais autônomos com inscrição no ISS e no INSS.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I – fomento às atividades produtivas de micro empresas, pequenos produtores rurais e setor informal, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II – apoio à criação e novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas;

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I – investimento fixo – máquinas, equipamentos, ferramentas e eletrificação rural;

II – capital de giro associado – materiais-primas, matérias complementares e outros insumos;

III – investimento misto – financiamento conjunto de investimento mais capital de giro associado.

Parágrafo Único – Itens não financiáveis:

- a) recuperação de capitais investidos ou pagamento de dívidas;
- b) benfeitor em imóveis de terceiros;
- c) máquinas e equipamentos fixos ao solo e demais benfeitorias que passem a integrar definitivamente imóveis de terceiros;
- d) despesas com elaboração de projetos e assistência técnica;
- e) veículos automotores de qualquer natureza.

Seção III

Dos Encargos Financeiros, Garantias, Prazos e Limites.

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo estarão sujeitos ao pagamento de juros.

Art. 6º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e outras remunerações, direta e indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer ao limite de 12% ao ano.

§ 1º - No caso de inadimplência pro-rata-dia, comissão de permanência utilizada pelo agente financeiro – Caixa Econômica Federal, e juros de mora de 1% ao mês.

§ 2º - No caso de execução judicial que se configurará com atraso de 60 dias, incidirá multa de 2% sobre o valor do débito.

§ 3º - No caso de execução judicial as ações serão promovidas pela Procuradoria do Município e serão cobrados honorários advocatícios de até 20% do valor do débito e custas processuais.

Art. 7º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único – Limitem-se as contratações aos valores abaixo definidos.

- a) micro empresa – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) pequeno produtor rural – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) setor informal – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 8º - Para garantia do financiamento, poderão ser exigidas as seguintes modalidades:

I – aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam bens reais e idoneidade bancária;

II – alienação fiduciária dos equipamentos em favor do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

III – alienação fidejussória das matérias-primas, conforme o estoque médio previsto.

Parágrafo Único – A garantia oferecida deverá ser aprovada por parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º - Os proponentes deverão comprovar a capacidade de resgate mensal que será apurada da seguinte forma:

- a) micro empresa: 80% da média do faturamento mensal dos últimos 12 meses;
- b) pequeno produtor rural: 10% do valor dos bens imóveis;
- c) setor informal: 30% do valor da renda bruta mensal ou 10% dos bens imóveis.

Art. 10 – Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 12 meses para micro empresas e pequenos produtores rurais e 18 meses para o setor informal.

Parágrafo Único – O Fundo faculta aos proponentes efetuar amortizações de saldo devedor equivalentes a no mínimo uma prestação e liquidação antecipada do saldo.

Seção IV

Das Fontes de Recursos

Art. 11 – Constituem fonte de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento:

- I – dotação consignada no orçamento do Município;
- II – resultado operacional próprio;
- III – contribuições do setor público e privado;
- IV – produto decorrente de cobrança de créditos sub-rogados;
- V – recursos de outras origens, repassados por órgão ou entidades nacionais ou estrangeiros.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando como fonte de recursos dotação própria do orçamento vigente.

Seção V

Da Administração

Art. 13 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento, tem a seguinte organização:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Secretaria Executiva.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão de deliberação do Fundo Municipal de Desenvolvimento, de acordo com o artigo 1º, alínea III do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.486/97, de 08/01/97.

§ 2º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Desenvolvimento, será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do artigo 2º, alínea II do Regimento aprovado pelo Decreto 1.484/97, de 08/01/97.

§ 3º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento e o controle financeiro dos recursos alocados, serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - O agente financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento será a Caixa Econômica Federal, mediante acordo a ser firmado com o Município.

Art. 14 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento;

II – decidir sobre os projetos de financiamento encaminhados à sua apreciação;

III – decidir sobre questões que lhe forem encaminhadas;

Art. 15 – Compete à Secretaria Executiva:

1- acatar as propostas de crédito;

2- definir normas, procedimentos e condições operacionais;

3- enquadrar as propostas de financiamento, conforme estabelecidas nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12;

4- submeter os projetos de financiamento à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

5- encaminhar à Caixa Econômica Federal as fichas cadastrais dos proponentes, para pesquisa juntamente com o comprovante de recolhimento da tarifa de cadastro;

6- colher as assinaturas nos contratos aprovados à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

a) emissão e liberação dos créditos;

b) guardar e custódia dos contratos e valores;

c) controle dos recebimentos e dos extratos e movimentação da conta corrente do Fundo;

d) cadastrar junto ao sistema de cobrança da Caixa Econômica Federal os contratos aprovados;

e) acionar em caso de inadimplência, a Procuradoria Jurídica do Município;

Parágrafo Único – A contabilidade do Fundo obedecidas as normas legais específicas para o setor público será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e registrará todos os atos e fatos a ele referentes, com base nas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 17 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

Seção VI

Do Agente Financeiro

Art. 18 – Os valores liberados pelo município destinados ao Fundo ora instituído, serão depositados diretamente em conta corrente a ser aberta na Caixa Econômica Federal, através da Agência de Muriaé.

Art. 19 – Caberá à Caixa Econômica Federal, mediante acordo a ser firmado com o Município observadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei:

- 1- prestar serviços de cobrança através do sistema SICOB/CEF;
- 2- emitir talonários de cheque;
- 3- aplicação financeira do Fundo;
- 4- serviços de pesquisa cadastral, abrangendo os cadastros SERASA, CADIN, SPC;
- 5- outros serviços bancários necessários ao bom funcionamento do Fundo.

Art. 20 – A Caixa Econômica Federal deverá colocar à disposição da Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, os demonstrativos com as posições dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

Art. 21 – A Caixa Econômica Federal fará jus às taxas de cadastro e de cobrança que serão cobradas diretamente dos beneficiários finais.

Seção VII

Da Dissolução do Fundo

Art. 22 – O Poder Executivo, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá determinar a dissolução do Fundo mediante Decreto.

Art. 23 – Após a decretação da dissolução do Fundo, todas as suas atividades ficarão suspensas, processando-se à extinção mediante liquidação de todas as obrigações, inclusive para a Secretaria Executiva que permanecerá como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos.

Art. 24 – Os recursos disponíveis do Fundo, serão rateados proporcionalmente ao aporte financeiro efetuado pelos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do Fundo.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 25 – Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 26 – Ficam revogadas a Lei nº. 1.931/95 d 16/08/95 e as demais disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, aos 03 de junho de 1997.

Dr. Carlos Fernando Costa
Prefeito Municipal de Muriaé